



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.274, DE 2017 **(Do Sr. Walter Alves)**

Assegura a possibilidade de inclusão de informações de Tipo Sanguíneo, Fator RH e Alergia alimentar e medicamentosa na Identificação Civil Nacional (ICN)

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4504/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017 e o art. 159 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

Art. 9º

Parágrafo 1º. Por meio de declaração, poderá o cidadão, ou seu representante legal, inserir na Identificação Civil Nacional (ICN), dados de Tipo Sanguíneo, Fator RH, alergia alimentar e alergia medicamentosa.

Parágrafo 2º. As informações poderão ser inseridas no ato de cadastramento inicial ou posteriormente por iniciativa do cidadão.

Parágrafo 3º Somente os cidadãos de pleno direito poderão inserir informações de doação de órgãos.

Parágrafo 4º Exceto para o caso de declaração de doação de órgãos, alergia alimentar e alergia medicamentosa, que dependerá apenas do requerente, nos casos de Tipo Sanguíneo e Fator RH, os dados só serão modificados por declaração médica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade facilitar e ampliar o trabalho das equipes de resgate, bem como serviços de emergência dos hospitais no atendimento à vítimas de acidentes e outras ocorrências.

O atendimento do cidadão, em caso de emergências advindas de acidentes ou outras calamidades, tende a sofrer com a confirmação de certos dados básicos que são tão fundamentais para o socorro como é o CPF para os bancos e o registro de bens.

De acordo com informações da Organização Mundial de Saúde (OMS), divulgadas em 2016, o Brasil apresenta um taxa de 23,4 morte a cada 100 mil habitantes, estimando que o número de mortos nas estradas em todo o mundo pode chegar a 1 milhão por ano até 2030. Entre as principais causas citadas pela OMS para essa fatalidade moderna, estão “a fraca regulamentação, qualidade inadequada das vias e dos veículos e aumento do número de carros”.

Face à importância do tema aqui proposto, que facilitará a vida de milhares de brasileiros vitimados, esperamos contar com o importante apoio de nossos Pares durante a tramitação desta proposição nas comissões temáticas desta Casa.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2017.

Deputado WALTER ALVES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.444, DE 11 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será incorporado, de forma gratuita, aos documentos de identidade civil da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 10. O documento emitido por entidade de classe somente será validado se atender aos requisitos de biometria e de fotografia estabelecidos para o DNI.

Parágrafo único. As entidades de classe terão 2 (dois) anos para adequarem seus documentos aos requisitos estabelecidos para o DNI.

.....

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

.....

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO